



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº
1.399.321 - RJ (2011/0092007-3)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : M F DOS S
ADVOGADO : DAVID FELICIANO DE LIMA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. NOVA SISTEMÁTICA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

I. A sistemática da repercussão geral, implementada pela Lei 11.418/2006, na linha da jurisprudência firmada no âmbito da Corte Suprema, determina que a decisão dos Tribunais será definitiva quando reconhecida a ausência de repercussão geral da matéria tratada no recurso extraordinário, como na hipótese.

II. Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, pretende o embargante a rediscussão de matéria já apreciada.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo, Sebastião Reis Júnior e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp, sendo substituído pelo Sr. Ministro Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2012(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº
1.399.321 - RJ (2011/0092007-3)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração opostos por MÁRIO FERREIRA DOS SANTOS, em face de acórdão assim ementado (fl. 397):

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. REPERCUSSÃO GERAL. NOVA SISTEMÁTICA.

Segundo a orientação da e. Suprema Corte, é definitiva a decisão prolatada por Tribunal que nega seguimento a recurso extraordinário com fundamento na nova sistemática da repercussão geral, a qual não desafia o agravo previsto no art. 544 do CPC (cf. Questão de Ordem em Agravo de Instrumento n.º 760.358/SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2010).

Agravo regimental desprovido."

Sustenta o embargante, em suma, que *"(...) cabe tão somente aos ministros do Supremo Tribunal Federal a apreciação do julgamento do Recurso Extraordinário, portanto é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal o julgamento de agravo de instrumento de decisão que não admite recurso extraordinário, conforme art. 544 do Código de Processo Civil"*.

Acrescenta que *"(...) o reconhecimento de presunção legal de repercussão geral, é de competência exclusiva do STF, portanto cabendo tão somente a superior instância o julgamento do mesmo"*, requerendo, ao final, o acolhimento dos Embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
1.399.321 - RJ (2011/0092007-3)**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):

Nos presentes embargos, vê-se que o que pretende o embargante é o reexame da matéria já julgada, situação que não se coaduna com a estreita via dos declaratórios.

Com efeito, o recurso extraordinário aviado foi indeferido liminarmente, pois o acórdão recorrido tratava de pressupostos de admissibilidade de recurso de competência desta Corte, matéria cuja repercussão geral foi declarada ausente pelo Supremo Tribunal Federal.

Como dito, a sistemática da repercussão geral, implementada pela Lei 11.418/2006, na linha da jurisprudência firmada no âmbito da Corte Suprema, determina que a decisão dos Tribunais será definitiva quando reconhecida a ausência de repercussão geral da matéria tratada no recurso extraordinário, como na hipótese. Logo, a presente insurgência revela-se despropositada e em dissonância com o novo modelo processual atinente ao recurso extraordinário.

Nesse viés, a interposição descabida e desmedida de supervenientes recursos acaba por configurar abuso do poder de recorrer, haja vista, como já afirmado, o esgotamento da prestação jurisdicional desta Corte Superior.

A propósito, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA.

I - Evidente a intenção do agravante em prolongar indefinidamente o exercício da jurisdição, mediante a interposição dos inúmeros recursos e petições desprovidos de qualquer razão e notoriamente incabíveis.

II - Recurso manifestamente infundado: imposição ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. III - Agravo regimental improvido." (AI 608.735 AgR-ED-AgR-ED-AgR/RR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 12.6.2009)

"HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO SEM TRÂNSITO EM JULGADO. INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE QUANDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EVIDENCIADO O PROPÓSITO PROTELATÓRIO. ORDEM DENEGADA COM A CASSAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA.

1. Os julgamentos já ocorridos nos autos da ação penal de origem, todos contrários à defesa, não recomendam a manutenção da liminar concedida no início do processo.

2. A questão debatida pelo paciente nos autos originários já foi incisivamente resolvida em acórdãos que aplicaram a jurisprudência sedimentada, além de súmulas do Supremo Tribunal Federal.

3. O paciente já teve inúmeras oportunidades de discutir a decisão condenatória, já exaustivamente confirmada, o que deixa patente a intenção da defesa de retardar o trânsito em julgado da condenação, por meio da interposição de sucessivos e infundáveis recursos.

4. Ordem denegada, com revogação da liminar e autorização para a execução imediata e definitiva da pena." (HC 88.500/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 18.12.2009)

"RECURSO. Embargos de declaração. Reiteração. Intuito meramente protelatório. Embaraço injustificado ao cumprimento da ordem de extradição. Abuso do poder recursal. Rejeição do recurso. Cumprimento imediato do acórdão, independentemente do trânsito em julgado. Precedentes. Quando animados de intuito meramente protelatório, embargos de declaração devem ser rejeitados, com determinação de cumprimento imediato da decisão cuja eficácia esteja suspensa, independentemente do seu trânsito em julgado." (Ext 928 ED-ED/PT, Tribunal Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 14.9.2007)

"Embargos de declaração. Embargos de declaração que são manifestamente protelatórios. - Em casos como o presente, em que os embargos de declaração com relação a outros embargos de declaração são manifestamente protelatórios, especialmente em se tratando de matéria eleitoral, deve-se a aplicar a jurisprudência desta Corte, firmada em acórdãos inclusive do Pleno (EDEDRE 179.502, EDEDRE 244.161, EREEDA 247.416, EDRE 247.987, EDEDAGRAG 260.266 e EDEDAGRAG 285.969, a título exemplificativo), no sentido de que se proceda ao imediato cumprimento da decisão tomada no recurso extraordinário em causa, independentemente da publicação do acórdão destes embargos Embargos rejeitados, determinando-se o imediato cumprimento da decisão tomada no recurso extraordinário em causa, independentemente da publicação do acórdão destes embargos." (RE 301.343 ED-ED/ES, Primeira Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 7.6.2002)

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0092007-3

EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl no

Ag 1.399.321 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20072030158826 200905008056 201019000326 652901120108190000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Relatora EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M F DOS S

ADVOGADO : DAVID FELICIANO DE LIMA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : M F DOS S

ADVOGADO : DAVID FELICIANO DE LIMA

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo, Sebastião Reis Júnior e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp, sendo substituído pelo Sr. Ministro Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.